



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.715 - SP (2018/0117453-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MANIG S A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MANSSUR - SP028443  
JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746  
**AGRAVADO** : FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
**ADVOGADOS** : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500  
LUCIANA MARIA SOARES - SP143140

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Constatada a ausência de fundamento capaz de modificar a decisão agravada, deve esta prevalecer por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.715 - SP (2018/0117453-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 1.074 - 1.079 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, sustentando a nulidade do feito por cerceamento de defesa e violação ao princípio do juiz natural.

Defende que, a pretensão veiculada não depende do reexame do conjunto probatório, o que afastaria a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.126 - 1.144).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.715 - SP (2018/0117453-0)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Anoto que não há falar em valoração de prova, mas em reexame do conjunto fático-probatório da demanda e revisão de cláusula contratual.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação de indenização em prédio urbano decorrente de falta de manutenção durante o período da locação. Prédio de vinte anos. Vícios pré-existentes à locação. Danos de pequena monta que devem ser tomados como próprios do uso da coisa, considerada a destinação do imóvel. Ação improcedente. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 964 - 968, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 23, incisos II, III e V, da Lei 8.245/91, 389, 402, 927 e 944 do Código Civil, e 132 e 454, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a impossibilidade de julgamento antecipado da lide no caso em análise, por afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural, ao argumento de que a sentença não foi proferida pelo juiz que conduziu a instrução processual.

Defende que, reconhecendo a existência dos danos, o Tribunal de origem deveria condenar a agravada a indenizar os prejuízos causados.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.008 - 1.022), pugnano o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.024 - 1.025, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do julgado por violação ao princípio do juiz natural. No caso, o Tribunal de origem informou que o magistrado inaugural foi removido para vara diversa, além do que a parte não aponta nenhum prejuízo efetivo para justificar a nulidade do feito. Assim, em prestígio ao Princípio da instrumentalidade das formas, não se constatando prejuízo efetivo algum aos jurisdicionados, não há que se falar em nulidade, mesmo porque o princípio do Juiz natural não tem caráter absoluto. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA. ART. 132 DO CPC. PRINCÍPIO QUE NÃO É ABSOLUTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 446.472/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 25.9.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio do pas de nullité sans grief. Destarte, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no pertinente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do feito ou por julgador diverso daquele que examinou o pedido de tutela antecipada.

2. No caso, os autos foram passados ao juiz substituto em decorrência do afastamento do magistrado que concluiu a audiência, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 132 do CPC (grifamos).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 306.388/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1.6.2015).

Com relação à tese de nulidade por conta do julgamento antecipado da lide por entender, a Corte local, que o feito se encontrava suficientemente instruído, a despeito de a agravante não apontar nenhum prejuízo concreto advindo do julgamento, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem é soberano quanto à pertinência da produção das provas que as partes pretendam juntar aos autos, bem como acerca da análise das provas efetivamente trazidas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. E se concluiu pela suficiência do contexto probatório, não compete ao STJ alterar essa conclusão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

**III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido".**

(AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

No mérito, verifica-se que, ao contrário do que alega a agravante, o Tribunal reconheceu a existência de danos no imóvel, porém negou que tais danos foram ocasionados pela agravada. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fls. 940 - 943):

A perícia então realizada concluiu que os vícios eram decorrentes de inadequada manutenção do prédio e estimou os custos de reparação pela conjugação de três métodos: o levantamento dos vícios e de seus custos de reparação, a diferença entre o valor do imóvel, consoante considerada, ou não, a deterioração do prédio e a estimativa de gastos com manutenção, calculada consoante percentual do valor do imóvel e, por tudo isto, concluiu que os gastos com a reparação do imóvel alcançariam R\$ 1.250.000,00.

A prova pericial, conquanto produzida com observância de regras processuais, especialmente daquelas atinentes ao contraditório, como ficou reconhecida no v. acórdão que julgou improcedente apelação interposta contra a sentença que homologou, não sugeria, como consequência automática a procedência da ação indenizatória.

Cuidou o perito de examinar o prédio e estimar os custos de todos os reparos necessários para plena recuperação do prédio, com a substituição de todos os acabamentos, componentes elétricos, jardinagem, pintura, instalações sanitárias, recuperação dos pisos, forros dos tetos, cercas, pisos externos neles incluídos asfaltamento e guias, depósito de gás, ferragens e vidraças, placas de sinalização, equipamentos de incêndio e substituição de aparelhos de ar condicionado, enfim todo o necessário para que o prédio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estivesse perfeitamente recuperado.

Entretanto, ainda ,que a Locatária tenha reconhecido em favor da Locadora a incorporação de todas as benfeitorias que viesse a introduzir no prédio, renunciado expressamente, aos direitos de se ver ressarcida de quaisquer delas, não se obrigou a restituir o prédio plenamente recuperado, como se tivesse 'recebido impecavelmente conservado, antes obrigou-se a restituí-lo nas condições equivalentes as do início da locação, desconsiderados os danos decorrentes do uso normal da coisa.

O Relatório de Vistoria para Recebimento do Imóvel, datado de janeiro de 1998, documentou diversos vícios do prédio; trincas nas guias e sarjetas, rompimento da pavimentação, valeta aberta na pavimentação asfáltica, rampas de acesso e muros de arrimo com trincas e recalques, corrosão da tubulação e tanques de gás, vegetação no lugar do piso de brita , ponto de correção na tubulação da caixa de água, pintura envelhecida, anotações que aliadas as fotografias do forro com placas faltantes, pias sem sifões e torneiras com vazamentos, falta de lâmpadas, ausência de cerca na subestação elétrica e sujeira nas caixas de passagem, revelavam que, antes do início da locação o prédio não recebera adequada manutenção, circunstância que impedia a Locadora de exigir a composição de todos os custos da reforma. Note-se que o prédio fora concluído em 1977 e, portanto, no início da locação tinha mais de vinte anos.

Se os valores despendidos com as reformas e introdução de benfeitorias não ficaram cabalmente comprovados, à falta de recebidos e notas fiscais, como ressaltou o perito judicial, o fato é que a introdução de benfeitorias e a ampla reforma feita no prédio, aspecto não apenas incontroverso, mas fotograficamente documentado, fazem certa a existência dos vícios no início da locação que impuseram à Apelada os gastos com reparos.

**Em síntese, a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o prédio não lhe fora restituído no estado entregue à Locatária, nem se podia imputar à Locatária a obrigação de suportar, além das despesas realizadas durante a locação, os gastos com a reforma adequada para plena recuperação da edificação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifamos).

Em decorrência disto tampouco se podia imputar à locatária responsabilidade pelo período em que o prédio não fora alugado, sob o argumento de ter sido obstada a locação pela necessidade de realização da prova pericial.

Anote-se finalmente que pequenos danos, como fios soltos, ou desmonte de instalações elétricas, devem ser reputados como naturalmente decorrentes do uso da coisa, observada a destinação do prédio. Trata-se de um galpão de grandes dimensões destinado às instalações industriais, prédios, nos quais, a ocupação e desocupação exigem necessariamente adaptações e correções.

Com efeito, a conclusão adotada na origem não comporta revisão na presente oportunidade por demandar necessário reexame de matéria fático-probatória. Providência que encontra nítido veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Conforme elucidado na decisão agravada, compete ao órgão julgador a instrução processual, sendo soberano no que tange à produção, análise e suficiência das provas produzidas, não se cogitando em nulidade processual o julgamento antecipado no caso dos autos, quanto mais quando o órgão julgador decide de forma coerente com as provas constantes no processo.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, diante do fato de o magistrado, que acompanhou inicialmente o processo, ter sido removido para outra vara, bem como pelo fato de o agravante não demonstrar nenhum prejuízo efetivo em decorrência da conseqüente substituição do órgão julgador.

Quanto ao mais, rever a conclusão acima aposta, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0117453-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.295.715 /  
SP

Números Origem: 00069040520128260038 0380120120069048 69040520128260038

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANIG S A  
ADVOGADOS : JOSÉ MANSSUR - SP028443  
                  JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746  
AGRAVADO : FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500  
                  LUCIANA MARIA SOARES - SP143140

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANIG S A  
ADVOGADOS : JOSÉ MANSSUR - SP028443  
                  JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746  
AGRAVADO : FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500  
                  LUCIANA MARIA SOARES - SP143140

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.